PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022789-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ADEMIR MOLINA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): ADEMIR MOLINA JUNIOR, JOSE SOARES DA COSTA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANSANÇÃO Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RÉU QUE FICOU FORAGIDO POR QUASE 03 (TRÊS) ANOS E FOI CAPTURADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE RECAMBIAMENTO. ESFORÇOS ENVIDADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Sustentam os Impetrantes a existência de irrazoável excesso de prazo para a formação da culpa no bojo dos autos originários, a causar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente. 2. Com efeito, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, depreende-se que a prisão do Paciente foi decretada em 08/05/2020. após representação da autoridade policial. 3. Por sua vez, verifica-se que a Denúncia foi recebida em 03/02/2020, sendo o réu citado por edital, após tentativa frustrada do Oficial de Justiça, o qual foi informado pela mãe do Paciente de que ele "havia sumido desde o ocorrido e ninguém sabia informar o seu paradeiro". 4. Conforme destacado, somente no dia 30/03/2023 o Paciente foi capturado no Estado de São Paulo. 5. Sobreleva a Magistrada a quo que, após o cumprimento do Mandado de Prisão pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, ficou determinado o recambiamento do Paciente. 6. Lado outro, apresentada a Resposta à Acusação, restou deliberada a designação de audiência de instrução e julgamento, que não ocorreu por ter a Secretaria da Unidade Judicial certificado pela impossibilidade, haja vista a ausência de resposta aos Ofícios expedidos visando o recambiamento do custodiado. 7. Após sucessivas reiterações dos mencionados expedientes à Secretaria de Segurança Pública e Secretária de Administração e Ressocialização, na atualidade, há notícia de que a demanda está em andamento na unidade SEAP/GAB/NJ para as devidas providências. 8. Na hipótese, é possível aferir, portanto, que estão sendo adotadas as providências necessárias para o recambiamento do Paciente, a fim de viabilizar a audiência de instrução e julgamento, malgrado sem maiores informações até a data dos informes (08/04/2024). 9. Destarte, dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra desídia do Juízo processante. 10. De mais a mais, não há de se falar em ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite procedimental, uma vez que, malgrado exista, desde 08/05/2020, prisão preventiva decretada contra o Paciente, os informes judiciais relatam que ele foi capturado, no Estado de São Paulo, apenas em 30/03/2023, tendo permanecido na condição de foragido por quase 03 (três) anos. 11. Assim sendo, não há se falar em constrangimento ilegal. 12. Sob outro vértice, aduzem que a custódia cautelar é desnecessária e sem fundamentação, porque ausentes os seus requisitos autorizadores. 13. In casu, a prisão preventiva foi decretada em face da existência de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como diante da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É o que se depreende do Decreto prisional de ID 60127572, trazido aos autos pela Magistrada de Primeiro Grau. 14. Por sua vez, a Decisão que reavalia a prisão preventiva do Paciente, de ofício, por força do art. 316, parágrafo único, do CPP, proferida pelo Juízo de Primeiro Grau no dia 01/04/2024 (ID 59734938), reforça a presença dos requisitos indispensáveis

à imposição da medida cautelar extrema. 15. Conforme consignado no Decreto que reavaliou da necessidade da manutenção prisão do Paciente, "a garantia da ordem pública encontra abrigo na gravidade em concreto do crime (demonstrada pelo modus operandi do agente, que se utilizou de disparos de arma de fogo contra a vítima que resultou em sua morte), bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, tendo em vista que empreendeu fuga desde abril de 2020, ficando foragido, tendo sido capturado em 30/03/2023 no Estado de São Paulo, estando em processo de recambiamento ao Estado da Bahia". 16. Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema. 17. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8022789-02.2024.805.0000, da Vara Criminal da Comarca de Cansanção/Ba, impetrado pelos advogados José Soares da Costa Neto e Ademir Molina Júnior em benefício de Rafael Silva de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da ordem e denegá-la, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022789-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ADEMIR MOLINA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): ADEMIR MOLINA JUNIOR, JOSE SOARES DA COSTA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANSANÇÃO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados José Soares da Costa Neto e Ademir Molina Júnior em favor de Rafael Silva de Jesus, preso desde 30/03/2023, acusado da prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal. Aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cansanção/BA. Sustentam os Impetrantes, inicialmente, que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção ante a existência, no caso, de desproporcional excesso de prazo para a formação da culpa. A esse respeito, asseveram que "o Paciente foi preso no Estado de São Paulo no dia 30/03/2023, desde então aguardando julgamento, sem previsão de ocorrer". E continuam, "no presente caso, o princípio da razoabilidade excede em demasia o prazo para o deslinde processual, visto, que o processo se arrasta de mais de 1 (um) ano, sem qualquer audiência marcada, com pedido de recambiamento pendente" (sic). De outro viés, aduzem que a custódia cautelar é desnecessária e sem fundamentação, porque ausentes os seus requisitos autorizadores. Informam ser o Paciente primário, possuidor de residência fixa e atividade lícita, não sendo membro de organização criminosa. Pelas razões expostas, buscam a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, em razão da patente ilegalidade. A exordial veio instruída com documentos. O pedido de provimento liminar foi indeferido (ID 59769550). Informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora no ID 60127575. Parecer Ministerial pela denegação da ordem (ID 60370843). É o relatório. Salvador/BA. data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8022789-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ADEMIR MOLINA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): ADEMIR MOLINA JUNIOR, JOSE SOARES DA COSTA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANSANÇÃO Advogado (s): VOTO Sustentam os Impetrantes a existência de irrazoável excesso de prazo para a formação da culpa no bojo dos autos originários, a causar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente. Acerca da matéria em análise, convém, de início, salientar, como critério norteador do presente Voto, que comungo do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justica, no sentido de que: "o reconhecimento do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se, ainda, em conta as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional". Confira-se o julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO SUPERVENIENTES. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação. 2. Há regular andamento processual, com prisão realizada em 16/3/2023, ao que se seguiu a denúncia, recebimento da peça acusatória, apresentação de defesa, com início da instrucao em 22/8/2023, tendo o Juízo de 1º grau noticiado em 24/11/2023 que a instrução processual está quase finda. 3."A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões"(AgRg no HC n. 772.436/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023)"(AgRg no HC n. 738.717/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.). 4. Agravo regimental desprovido e pedidos de reconsideração não conhecidos. (STJ, AgRg no HC n. 867.741/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.). Dito isso, importa transcrever os informes judiciais, por trazer detalhes sobre a marcha processual e os esforços empreendidos para o recambiamento do Paciente: 1. O Paciente encontra-se preso preventivamente por decisão prolatada por esse Juízo nos autos n. 0000178-92.2020.8.05.0046 (decisão anexa). 2. Segundo narrativa fática, em resumo, restou apurado pela Autoridade Policial que no dia 07/04/2020, por volta das 15h00min, nas mediações do Povoado do Cedro, município de Cansanção/BA, Rafael Silva de Jesus, na tentativa de subtrair coisa móvel alheia, mediante violência, causou a morte de Luciano Barreto da Silva Souza. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima indicadas, fora encontrado e identificado o corpo de Luciano Barreto da Silva, com fortes indícios de ter sido vítima de disparos de fogo, sendo que a motocicleta que pilotava no momento do fato estava abandonada nas imediações próximas ao Povoado do Cedro. Ato contínuo, na mesma data e horário do supradito delito, o denunciado, ao voltar para sua residência, encontrou seu pai, Paulino

Francisco de Jesus, para o qual noticiou "que tinha matado a pessoa de LUCIANO". No dia posterior ao crime, já havia rumores de que os responsáveis pela morte da vítima seriam o denunciado e Andrei Yanovit da Silva Rocha, de 16 anos de idade, o qual foi apresentado para prestar depoimento, entretanto manteve-se em silêncio. Em seguimento, foi realizado o Exame Pericial da motocicleta, obtendo-se o resultado de que o veículo apresentava danos compatíveis a um disparo de projétil de arma de fogo. No Exame de Necropsia constatou-se que a vítima foi alvejada, sendo a causa da morte traumatismo crânio-encefálico, causado por ação contundente. O denunciado, ao ser guestionado por conhecidos da região, negou qualquer tipo de envolvimento na morte da vítima, e posteriormente empreendeu fuga. 3. Em abril de 2020, em procedimento de número 0000110-45.2020.8.05.0046 a autoridade policial representou pela prisão preventiva do denunciado, sendo o Ministério Público favorável ao pleito. O pedido foi acolhido em 08/05/2020 por entender o juízo que estavam presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, mormente pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A Denúncia foi recebida em 03/02/2021 (id 91492357). Laudo Tanatoscópico acostado ao id 130264491. No id 181874572 a Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o denunciado por não encontrá-lo no endereço e ao indagar moradores do local, inclusive a mãe do paciente, foi informada que Rafael Silva de Jesus havia sumido desde o ocorrido e ninguém sabia informar o seu paradeiro. Edital de Citação em id 371769057. devidamente publicado, de acordo com id 372541619. 5. Em 31/03/2023 o Mandado de Prisão preventiva foi cumprido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Determinado o recambiamento do preso em id 378783996. Com o cumprimento do Mandado de Prisão, foi determinado o arquivamento do procedimento 0000110-45.2020.8.05.0046. 6. Decisão de id 380699432 homologando a prisão preventiva em audiência de custódia. 7. Em id 382096998 o paciente apresentou Resposta à Acusação alegando, em síntese, a ausência de requisitos autorizativos da sua prisão cautelar e postergando para a instrução as alegações de mérito. 8. Em id 385302812 consta decisão proferida em 05/05/2023 mantendo a custódia do denunciado. Despacho de id 395327571 proferido em 21/06/2023 determinando a realização de audiência de instrução em julgamento. 9. Certidão da Secretaria de id 396554951 informando a impossibilidade de designar audiência de instrução, ante a ausência de resposta dos Ofícios expedidos para recambiamento do custodiado. 10. Reiteração do Ofício de recambiamento em id 396567859 (28/06/2023). Ofício encaminhado ao setor responsável, conforme id 396935373. 11. Nova reavaliação da custódia cautelar procedida em id 405272543 (17/08/2023) em que foi determinada a expedição de ofício a Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual -POLINTER) e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional — SGP) do Estado da Bahia, para que procedam o recambiamento do preso RAFAEL SILVA DE JESUS para o Estado da Bahia. E-mails com ofícios encaminhados, conforme id 412834533. 12. Outro reavaliação da manutenção da segregação cautelar do paciente em id434826437 (01/04/2024) em que foi determinado que a Secretaria certificasse se já houve resposta do recambiamento de Rafael Silva de Jesus ao estado da Bahia, a fim de viabilizar a realização da audiência de instrução. 13. Certidão de id 438864593 - Pág. 3 informando que "(...) a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP), informou mediante email, em anexo, informou: Informo que a presente demanda foi acostada ao SEI nº

023.16658.2023.0011405-61 em andamento na unidade SEAP/GAB/NJ para as devidas providências". Dando buscas no e-mail criminal, cível, plena e jsrsouza@tjba.jus.br, não houve maiores informações até a data de hoje, pelos órgãos ditos na r. decisão id 405272543. Com efeito, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, depreende-se que a prisão do Paciente foi decretada em 08/05/2020, após representação da autoridade policial. Por sua vez, verifica-se que a Denúncia foi recebida em 03/02/2020, sendo o réu citado por edital, após tentativa frustrada do Oficial de Justica, o qual foi informado pela mãe do Paciente de que ele "havia sumido desde o ocorrido e ninguém sabia informar o seu paradeiro". Conforme destacado, somente no dia 30/03/2023 o Paciente foi capturado no Estado de São Paulo. Sobreleva a Magistrada a quo que, após o cumprimento do Mandado de Prisão pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, ficou determinado o recambiamento do Paciente. Lado outro, apresentada a Resposta à Acusação, restou deliberada a designação de audiência de instrução e julgamento, que não ocorreu por ter a Secretaria da Unidade Judicial certificado pela impossibilidade, haja vista a ausência de resposta aos Ofícios expedidos visando o recambiamento do custodiado. Após sucessivas reiterações dos mencionados expedientes à Secretaria de Segurança Pública e Secretária de Administração e Ressocialização, na atualidade, há notícia de que a demanda está em andamento na unidade SEAP/ GAB/NJ para as devidas providências. Na hipótese, é possível aferir, portanto, que estão sendo adotadas as providências necessárias para o recambiamento do Paciente, a fim de viabilizar a audiência de instrução e julgamento, malgrado sem maiores informações até a data dos informes (08/04/2024). Destarte, dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra desídia do Juízo processante. De mais a mais, não há de se falar em ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite procedimental, uma vez que, embora exista, desde 08/05/2020, prisão preventiva decretada contra o Paciente, os informes judiciais relatam que ele foi capturado, no Estado de São Paulo, apenas em 30/03/2023, tendo permanecido na condição de foragido por quase 03 (três) anos. Assim sendo, não há se falar em constrangimento ilegal. Em similar sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇAO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA A POLICIAIS, EM CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DESTES AUTOS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. Ademais, é motivação legítima à preservação da custódia cautelar a preocupação com o risco que a liberdade do Investigado pode proporcionar à aplicação da lei penal. 2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à

preservação da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime praticado e do seu potencial alto grau de periculosidade, pois, supostamente, em concurso com corréu, "o real motivo do crime [homicídio] foi por causa da guerra entre facções ligadas ao tráfico de drogas, pois [A T T] pertence ao TUDO 3 e, por sua vez, MATHEUS e o interrogado são do TUDO 2; (...) QUE informa que MATHEUS CÔCO está gerenciando o tráfico de drogas nos bairros Cruzeiro, Pedrinhas, Guarani, Centro da cidade, bem como, a cidade de Poções-BA". Pontuou-se, também, que o Réu permaneceu longo período foragido da Justica do Estado da Bahia e, ao ser abordado, em outro Estado da Federação (Pernambuco), por policiais civis daquela localidade que visavam cumprir o mandado prisional, apresentou-lhes documentação falsa, oriunda do Estado do Ceará," com o fito de frustrar a execução do mandado de prisão ". 3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Não se verifica o excesso de prazo para a formação da culpa sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (art. 121, § 2.ª, incisos I e IV, c.c. os arts. 29, 70 e 23, § 3.º do Código Penal) e das peculiaridades do caso, considerando o longo período em que ficou foragido, sendo capturado em outro Estado da Federação (Pernambuco), "utilizando-se de documento falso para frustrar a aplicação da lei penal". 5. Para desconstituir a premissa da instância ordinária de que a necessidade de preservação da prisão preventiva tem sido revisada sistematicamente, imprescindível promover o revolvimento fático-probatório dos autos, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 814.462/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.) Sob outro vértice, aduzem que a custódia cautelar é desnecessária e sem fundamentação, porque ausentes os seus requisitos autorizadores. In casu, a prisão preventiva foi decretada em face da existência de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como diante da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É o que se depreende do Decreto prisional de ID 60127572, trazido aos autos pela Magistrada de Primeiro Grau: No presente caso, o fumus comissi deliciti está suficientemente consubstanciado nos autos em razão da presença de provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ratificando os pressupostos da prisão preventiva. A materialidade e autoria delitiva restam comprovadas através dos precisos termos dos depoimentos do genitor do acusado que afirma que seu filho confessou o crime em sua presença, aliado aos depoimentos das outras testemunhas. (...) Presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva, resulta claro que as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais, no caso concreto. Verifica-se que a custódia cautelar do Representado se mostra necessária para assegurar a aplicação d alei penal, uma vez que ele se encontra em local incerto e não sabido, preenchido o requisito do periculum libertatis. Ora, os fundamentos aqui utilizados apontam de maneira concreta a necessidade da prisão cautelar do Representado, considerando-se a gravidade em concreto do crime, sendo suficientes para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que tão logo que praticou o delito empreendeu fuga do distrito da culpa e para resquardar a ordem pública, que se encontra abalada com o grave delito

perpetrado pelo Representado. Por sua vez, a Decisão que reavalia a prisão preventiva do Paciente, de ofício, por força do art. 316, parágrafo único, do CPP, proferida pelo Juízo de Primeiro Grau no dia 01/04/2024 (ID 59734938), reforça a presença dos requisitos indispensáveis à imposição da medida cautelar extrema, conforme se extrai na transcrição abaixo: Compulsando os autos, verifico que há a ausência de fato novo e persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, demonstrando assim que imperiosa é a manutenção de sua segregação cautelar, como medida necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que há indícios de autoria que recaem sobre o acusado. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Ademais, não há inércia processual, já sendo determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, aquardando-se a conclusão do procedimento para recambiamento do acusado. Os requisitos legais foram analisados nas decisões ID 84512367 — Pág. 46/50 (dos autos n. 0000110-45.2020.8.05.0046, que decretou a prisão preventiva) e IDs 385302812 e 405272543 (que mantiveram a prisão preventiva), não havendo se operado nenhuma alteração jurídica ou fática a ensejar a revisão da decisão. A garantia da ordem pública encontra abrigo na gravidade em concreto do crime (demonstrada pelo modus operandi do agente, que se utilizou de disparos de arma de fogo contra a vítima que resultou em sua morte), bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, tendo em vista que empreendeu fuga desde abril de 2020, ficando foragido, tendo sido capturado em 30/03/2023 no Estado de São Paulo, estando em processo de recambiamento ao Estado da Bahia. (...) Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do réu se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto: 1. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RAFAEL SILVA DE JESUS, com fulcro no art. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com o escopo de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por conveniência da instrução processual penal, consoante fundamentos alhures delineados. 2. Outrossim, considerando que na decisão ID 405272543 determinou-se a expedição de ofício a Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional — SGP) do Estado da Bahia para procederem com o recambiamento do acusado para o Estado da Bahia (ID 412834536), sem contudo ter notícia nos autos de retorno. Conforme consignado no Decreto que reavaliou a necessidade da manutenção prisão do Paciente, "a garantia da ordem pública encontra abrigo na gravidade em concreto do crime (demonstrada pelo modus operandi do agente, que se utilizou de disparos de arma de fogo contra a vítima que resultou em sua morte), bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, tendo em vista que empreendeu fuga desde abril de 2020, ficando foragido, tendo sido capturado em 30/03/2023 no Estado de São Paulo, estando em processo de recambiamento ao Estado da Bahia". Percebese, portanto, a toda evidência, que as Decisões que lastreiam a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstram o efetivo preenchimento dos reguisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto pelo

conhecimento e denegação da ordem, uma vez que o Paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça